
A JURISPRUDÊNCIA DA CRISE E A DEFESA DA DEMOCRACIA: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DA DESINFORMAÇÃO

*THE JURISPRUDENCE OF CRISIS AND THE DEFENSE
OF DEMOCRACY: THE LIMITS OF FREEDOM OF
EXPRESSION IN THE AGE OF DISINFORMATION*

Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado¹

¹ Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Aprendizado e Pesquisa Jurídica (IBAPEJ). Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Ouvidora-Geral e Ouvidora da Mulher do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ). Desembargadora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Liberdade de expressão no Brasil: fundamentos e limites. 2. O fenômeno da desinformação e seus impactos na democracia. 3. Imunidade parlamentar e discursos de ódio. 4. O papel das plataformas digitais e a responsabilidade na disseminação de informações. Conclusão. Referências.

RESUMO: A ascensão das plataformas digitais como epicentro do debate público inaugurou um paradoxo central para as democracias contemporâneas: como proteger a liberdade de expressão sem permitir que ela seja instrumentalizada para corroer a confiança nas instituições e fomentar discursos de ódio. Nesse contexto de erosão democrática, o presente artigo propõe e analisa o conceito de “Jurisprudência da Crise”: um conjunto de decisões do Poder Judiciário brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reinterpreta garantias constitucionais para conter o abuso de direito. O trabalho examina como essa “Jurisprudência da Crise” se manifesta em três áreas críticas: na consolidação do binômio “liberdade com responsabilidade” para a expressão em geral; na flexibilização da imunidade parlamentar diante de discursos considerados antidemocráticos; e na crescente pressão pela responsabilização das plataformas digitais, tensionando o modelo do Marco Civil da Internet. Conclui-se que a “Jurisprudência da Crise” emerge como uma atuação judicial que objetiva resguardar a democracia em um ambiente informacional hostil, e que o desafio futuro reside em converter essa jurisprudência reativa em um marco regulatório estável. O trabalho adota método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise da jurisprudência do STF e do TSE.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisprudência da crise. Liberdade de expressão. Desinformação. Democracia defensiva. Plataformas digitais.

ABSTRACT: The rise of digital platforms as the epicenter of public debate has inaugurated a central paradox for contemporary democracies: how to protect freedom of expression without allowing it to be instrumentalized to erode trust in institutions and foster hate speech. In this context of democratic erosion, this article proposes and analyzes the concept of “Jurisprudence of Crisis”: a set of decisions by the Brazilian Judiciary, especially the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Electoral Court (TSE), that reinterprets constitutional guarantees to curb the abuse of rights. The work examines how this “Jurisprudence of Crisis” manifests itself in three critical areas: in the consolidation of the binomial

“freedom with responsibility” for expression in general; in the relaxation of parliamentary immunity in the face of speeches considered anti-democratic; and in the growing pressure for the accountability of digital platforms, straining the model of the Brazilian Internet Bill of Rights. It is concluded that the “Jurisprudence of Crisis” emerges as a judicial action aimed at safeguarding democracy in a hostile informational environment, and that the future challenge lies in converting this reactive jurisprudence into a stable regulatory framework. The work adopts a deductive method, with bibliographic research and analysis of the jurisprudence of the STF and the TSE.

KEYWORDS: Jurisprudence of the crisis. Freedom of expression. Disinformation. Defensive democracy. Digital platforms.

INTRODUÇÃO

A era digital reconfigurou drasticamente a esfera pública, transferindo o epicentro do debate de mídias tradicionais para as dinâmicas descentralizadas e algorítmicas das redes sociais. Se, por um lado, essa transformação prometeu uma democratização sem precedentes da liberdade de expressão, por outro, revelou uma vulnerabilidade sistêmica: a conversão das redes sociais em vetores de desinformação industrializada, discursos de ódio e ataques coordenados contra os pilares do Estado Democrático de Direito. O que foi concebido como um agora global tornou-se um campo de batalha informacional, onde o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral brasileiros enfrentam o desafio de arbitrar o limite entre o dissenso legítimo e a patologia comunicacional.

Diante da velocidade dessa ameaça e da natureza mais lenta dos processos legislativos, o Poder Judiciário brasileiro, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), assumiu um protagonismo decisório. Este artigo argumenta que essa atuação não é um mero ativismo, mas a consolidação de uma “Jurisprudência da Crise”: um conjunto de decisões que, em resposta a um cenário de erosão democrática, reinterpreta garantias constitucionais para proteger a própria ordem constitucional.

É importante notar que o termo “Jurisprudência da Crise”, aqui adotado como categoria de análise acadêmica para descrever a atuação judicial em contextos de erosão democrática (Levitsky; Ziblatt, 2018), tornou-se ele próprio um conceito em disputa no debate público brasileiro. Enquanto para alguns setores ele designa uma resposta legítima da defesa institucional, para outros, é utilizado de forma pejorativa como sinônimo de ativismo judicial e arbitrariedade. O presente trabalho se afasta dessa polarização para analisar o

fenômeno à luz da Teoria do Estado e do Direito Constitucional, entendendo que o problema central não é meramente a regulação de “mentiras” (*fake news*), mas a autopreservação das instituições e do processo de formação da vontade popular.

É imperativo, contudo, distinguir a “Jurisprudência da Crise” de conceitos correlatos, como o de “ativismo judicial”. Enquanto o ativismo é frequentemente associado a uma atuação proativa do Judiciário que substitui as escolhas do legislador por suas próprias preferências políticas, a “Jurisprudência da Crise” caracteriza-se por sua natureza reativa e defensiva. Ela não emerge de um desejo de formulação de políticas públicas, mas de uma resposta institucional a uma ameaça existencial à ordem constitucional. Nesse contexto, a alternativa – uma postura de autocontenção (*self-restraint*) – poderia significar uma abdicação do dever de guarda da Constituição, permitindo que o processo de erosão democrática avance sem anteparos. Sendo assim, a “Jurisprudência da Crise” pode ser melhor compreendida como a principal manifestação judicial da democracia defensiva (ou militante), teoria clássica de Karl Loewenstein.

Ademais, a distinção aprofunda-se quando se analisa o objeto da intervenção judicial. O ativismo, em sua acepção crítica, é frequentemente associado à promoção de agendas substantivas, por meio das quais o Judiciário implementaria visões próprias sobre direitos sociais, pautas de costumes ou políticas públicas.

Em contraste, a “Jurisprudência da Crise” possui uma finalidade essencialmente procedimental. Seu objetivo não é determinar *qual* candidato deve vencer, qual ideologia deve prevalecer ou *qual* política deve ser adotada, mas sim garantir a integridade do arcabouço que permite que essas disputas ocorram de forma legítima. Ela visa, portanto, proteger as “regras do jogo”, a lisura do debate público, a paridade de armas eleitoral e a própria formação da vontade popular. Distingue-se, assim, uma intervenção de natureza substantiva de uma intervenção procedimental-defensiva, cujo único propósito é assegurar que o jogo democrático possa continuar a ser jogado.

Para demonstrar a emergência e as características dessa “Jurisprudência da Crise”, o presente trabalho foi estruturado em três eixos de análise que correspondem aos seus campos de manifestação mais evidentes. Primeiramente, será aprofundado o fundamento teórico da liberdade de expressão no Brasil e seus limites constitucionais, consolidando a base para a análise subsequente.

Em um segundo momento, o artigo investigará como essa jurisprudência funcionaliza a prerrogativa da imunidade parlamentar, afastando-a em casos de discursos de ódio e ataques ao Estado de Direito. Finalmente, será analisado o tensionamento que essa atuação judicial impõe ao regime de

responsabilidade das plataformas digitais, impulsionando a transição de um modelo puramente reativo para um de dever de cuidado.

Para a consecução dos objetivos propostos, a presente pesquisa utiliza o método dedutivo. No que tange aos métodos de procedimento, foram empregadas a pesquisa bibliográfica, para a construção do referencial teórico, e a análise documental, notadamente os acórdãos proferidos pelo STF e pelo TSE que versam sobre o tema, a fim de fundamentar a tese defendida.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: FUNDAMENTOS E LIMITES

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes dentro do Estado Democrático de Direito, estando consagrada no artigo 5º, IV e IX, e reforçada pelo artigo 220 da Constituição Brasileira de 1988. Esses dispositivos formam a base constitucional desse direito no Brasil e refletem a ideia de que, em uma democracia, a livre circulação de ideias é essencial para a formação da opinião pública e para a efetividade dos direitos políticos e sociais.

Além de garantir o direito de falar ou se manifestar, a liberdade de expressão também assegura a liberdade de receber e disseminar informações, sem interferências ou censura prévia. Nesse sentido, a Constituição Brasileira reconhece a liberdade de expressão como condição indispensável para a plena efetividade da democracia.

Embora constitucionalmente protegida, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O próprio texto constitucional prevê limitações a esse direito quando ele entra em conflito com outros direitos fundamentais.

Diferentemente do modelo norte-americano, que confere uma posição preferencial (*preferred position*) quase absoluta à liberdade de expressão (Primeira Emenda), a arquitetura constitucional brasileira de 1988 filia-se à matriz europeia da conformação dos direitos (Mendes; Branco, 2023).

Segundo essa matriz, nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma a comprometer outros direitos igualmente importantes. Nesse sentido, a liberdade de expressão não pode ser utilizada de maneira a prejudicar a honra, a imagem, a privacidade, a segurança pública ou a ordem pública. O artigo 5º, inciso X, da Constituição assegura a proteção da honra e da imagem das pessoas, o que implica em limites à liberdade de expressão quando ela ameaça esses direitos.

A liberdade de expressão é balizada pelo binômio “liberdade e responsabilidade”, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.

O discurso de ódio, entendido como qualquer discurso que incite violência, discriminação, racismo ou intolerância, também é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessas situações, a liberdade de manifestação do pensamento cede lugar à necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana e a ordem pública.

Nesse sentido, a doutrina brasileira reforça que a arquitetura constitucional do país estabelece uma clara hierarquia de valores, como aponta Daniel Sarmento:

A Constituição de 1988 não consagrou o modelo norte-americano de proteção quase absoluta da liberdade de expressão. Ao contrário, o seu texto e a sua principiologia apontam para a prevalência da dignidade da pessoa humana sobre a liberdade de expressão, no caso de discursos de ódio. A dignidade humana, no constitucionalismo contemporâneo, é o centro axiológico do sistema jurídico, e não seria coerente que o seu núcleo essencial pudesse ser violado em nome da liberdade de expressão de quem quer que seja (Sarmento, 2016, p. 25).

Quando o exercício da liberdade de expressão de um indivíduo colide diretamente com o direito à honra e à dignidade de outro, o Judiciário é chamado a solucionar o conflito. Para isso, a jurisprudência brasileira, em especial a do STF, aplica a teoria da ponderação de princípios, desenvolvida pelo jurista alemão Robert Alexy.

A solução não reside em uma escolha política do juiz, mas na aplicação do princípio da proporcionalidade, que analisa a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida restritiva a um dos direitos. O objetivo é encontrar a solução que, no caso concreto, promova a maior otimização possível dos direitos em conflito, buscando a concordância prática entre eles.

É nesse ponto que emerge o conceito de democracia defensiva (ou militante), teoria originalmente formulada pelo jurista Karl Loewenstein, segundo a qual o ordenamento jurídico deve prover os instrumentos necessários para se proteger de forças que utilizam as próprias liberdades democráticas para tentar destruí-la por dentro.

Essa doutrina sustenta que, em situações excepcionais de ameaça às instituições e ao processo democrático, o Estado não apenas pode, mas deve agir para neutralizar discursos que corroem seus alicerces. A atuação do Judiciário no combate à desinformação e aos ataques antidemocráticos é, portanto, uma expressão dessa autopreservação do sistema constitucional.

A Lei n. 7.716, de 1989, estabelece as punições para os crimes de discriminação racial. Recentemente, as interpretações sobre a aplicação da

lei têm se ampliado também para contextos de racismo digital ou racismo virtual, diante da crescente disseminação de discursos discriminatórios em plataformas de redes sociais.

O STF tem se posicionado de maneira firme sobre a criminalização de discursos de ódio em plataformas digitais, estabelecendo que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como um escudo para a prática de crimes. A Corte entende que a propagação de discursos com conteúdo de ódio, que incentivam a subversão da ordem e a quebra da normalidade institucional e democrática, configura um abuso do direito de liberdade de expressão.

Nesse sentido, a decisão do Inquérito 4.970 (Brasil, STF, 2024), julgada pela Primeira Turma, reforça essa posição. O Tribunal explicou que a liberdade de expressão é guiada pelo binômio “liberdade e responsabilidade”. Isso significa que o exercício desse direito não pode servir de pretexto para a prática de atividades ilícitas.

O STF esclareceu que, quando a liberdade de expressão é desvirtuada para fins criminosos, a Constituição e a legislação autorizam medidas repressivas, como o bloqueio de perfis em redes sociais, para fazer cessar a atividade criminosa. Além disso, a decisão abordou uma questão processual, afirmando que o provedor da rede social não tem legitimidade para recorrer da decisão de bloqueio em nome de seus usuários, pois não é parte na investigação criminal e não pode defender um direito que não é seu.

Outro limite importante à liberdade de expressão no Brasil é a vedação prevista no artigo 220 da Constituição da República, que proíbe qualquer forma de censura prévia à comunicação, mas permite a responsabilidade posterior por abusos. Em outras palavras, os meios de comunicação podem publicar o que desejarem, mas, caso disseminem informações falsas ou incitem ódio, podem ser responsabilizados judicialmente, sem que isso implique censura antecipada.

No contexto eleitoral, a liberdade de expressão também encontra limitações. A disseminação de informações falsas durante as eleições compromete a integridade do processo democrático e é passível de sanção judicial, como demonstrado pela atuação recente da Justiça Eleitoral.

O TSE entende que a propagação de desinformação configura propaganda eleitoral irregular, pois viola a lisura do pleito e o direito do eleitor a uma escolha livre e consciente. A Corte busca, assim, equilibrar a garantia da liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo democrático, intervindo para coibir abusos e garantir a paridade de armas entre os candidatos.

As principais medidas adotadas pelo TSE incluem a remoção imediata de conteúdos inverídicos e a aplicação de multas aos responsáveis. Na Representação 0601498-10.2022.6.00.0000 (Brasil, TSE, 2022a), o Tribunal

determinou a retirada de publicações com áudios manipulados e fatos fictícios, por ofenderem a honra de candidato e desinformarem o eleitor.

O TSE diferencia claramente a crítica política, ainda que contundente, da disseminação deliberada de mentiras. Conforme julgado na Representação 0600856-37.2022.6.00.0000 (Brasil, TSE, 2022b), a Justiça Eleitoral deve ter uma atuação mínima, respeitando o livre debate de ideias.

Nesse caso, o TSE analisou publicações que continham um áudio manipulado e destacou que a mensagem possuía todas as características de *fake news*, como o tom alarmista e a ausência de fontes confiáveis, fato inclusive apontado por uma agência de checagem.

Ao determinar a remoção do conteúdo, o TSE reforçou seu entendimento de que a propagação de fatos manifestamente inverídicos e ofensivos não está amparada pela liberdade de expressão, pois prejudica a formação de uma vontade livre e consciente por parte do eleitorado, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para proteger a integridade do pleito.

Nesse caso específico, o Tribunal analisou postagens que reproduziam uma frase dita por um candidato durante uma entrevista. A Corte entendeu que não houve propaganda irregular, pois a declaração, embora usada por adversários, não sofreu uma grave descontextualização que alterasse seu sentido a ponto de enganar o eleitor.

O TSE considerou que as publicações eram comentários, críticas e sátiras que se mantinham dentro do espectro de interpretação possível da fala original do candidato. Assim, a intervenção da Justiça Eleitoral não se justificava, em nome da liberdade de expressão.

Contudo, essa intervenção se torna legítima e necessária quando a manifestação ultrapassa os limites da crítica e se converte em “práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas”, que visam deliberadamente induzir o eleitor a erro e comprometer a honra dos adversários.

Em síntese, a atuação do Poder Judiciário, ao intervir para coibir abusos, deve garantir que o debate público permaneça saudável e que a liberdade de expressão cumpra sua função essencial de fortalecer a democracia, em vez de ser instrumentalizada para destruí-la. O desafio contínuo, especialmente no ambiente digital, é ponderar esses valores, assegurando a livre manifestação do pensamento ao mesmo tempo em que se responsabiliza aqueles que ultrapassam seus limites legais e éticos.

2. O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA

Antes de analisar o fenômeno da desinformação sob o prisma jurídico, é fundamental compreender por que sua manifestação na era digital representa

uma ameaça qualitativamente distinta da do passado. A diferença não reside na existência da mentira, mas na arquitetura tecnológica que a propaga.

Diferentemente da mídia tradicional, que possuía filtros editoriais, as plataformas digitais operam sob um modelo de negócio baseado no engajamento. Seus algoritmos são desenhados para maximizar a atenção do usuário, priorizando conteúdos que geram reações emocionais intensas, como indignação e medo, independentemente de sua veracidade.

Essa lógica, que recompensa a viralidade, é o cerne do que a teórica Shoshana Zuboff (2019) denomina “capitalismo de vigilância”: um modelo econômico que depende da extração massiva de dados e da modificação do comportamento do usuário para gerar lucro, tornando o conteúdo emocionalmente ressonante, e muitas vezes falso, um ativo valioso. Essa dinâmica, aliada a ferramentas de microdirecionamento e à criação de “câmaras de eco” (*echo chambers*), gera uma assimetria de poder comunicacional sem precedentes, na qual narrativas falsas podem ser industrializadas e disseminadas em velocidade e escala avassaladoras.

É precisamente essa arquitetura que torna o arcabouço jurídico tradicional, pensado para a comunicação de massa e para uma resposta judicial individualizada, a *posteriori*, largamente ineficaz. O Direito, por natureza mais lento e reativo, não consegue acompanhar a velocidade exponencial da disseminação algorítmica. Uma ordem judicial para remover um conteúdo, por exemplo, chega tarde demais, quando o dano à reputação ou ao processo democrático já foi consumado em milhões de visualizações.

Cria-se, assim, um profundo vácuo de eficácia regulatória. É a existência desse vácuo que força o Poder Judiciário a adotar uma postura mais drástica e sistêmica. Portanto, a “Jurisprudência da Crise” não deve ser vista como uma mera “escolha” política ou um “desejo” ativista, mas como uma consequência estrutural da colisão entre uma tecnologia exponencial e um arcabouço jurídico linear e reativo.

O enfrentamento jurídico do que se convencionou chamar de *fake news* exige, primeiramente, uma precisão conceitual. A doutrina especializada diferencia os tipos de conteúdo falso com base na intencionalidade do agente, sendo a “desinformação” a categoria que atrai a maior atenção do Direito. Nesse sentido, como define Diogo Rais:

A desinformação é o conteúdo falso criado com a intenção de enganar. É um ato de má-fé, que visa deliberadamente induzir o receptor a erro para obter alguma vantagem, seja ela política, financeira ou de outra natureza. Diferencia-se, portanto, da ‘misinformation’, que ocorre quando alguém compartilha uma informação falsa sem saber que ela o é, agindo de boa-fé. A identificação da intenção é, assim, o elemento-chave para a

caracterização da desinformação e para a consequente responsabilização do agente (Rais, 2020, p. 42).

Essa distinção é crucial, pois a resposta do Judiciário e a aplicação de sanções dependem da comprovação do dolo, ou seja, da intenção deliberada de manipular o público, o que representa uma das maiores ameaças às democracias contemporâneas.

As redes sociais têm sido o principal vetor de disseminação da desinformação, graças à sua capacidade de alcançar grande número de pessoas em um curto período. Plataformas como Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp permitem a propagação viral de informações, muitas vezes sem qualquer verificação de sua veracidade. O algoritmo dessas redes prioriza conteúdos que geram alto engajamento (curtidas, compartilhamentos, comentários), o que, por vezes, favorece a disseminação de conteúdos sensacionalistas ou falsos.

Essa característica, aliada ao anonimato proporcionado pela internet, cria um ambiente propício para a disseminação de conteúdo ilícito. No Brasil, a responsabilidade das plataformas é regulada pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que, em seu artigo 19, estabelece que os provedores só são responsabilizados por conteúdo de terceiros após o descumprimento de uma ordem judicial específica. Contudo, o debate sobre a necessidade de um modelo mais proativo levou à proposição do Projeto de Lei n. 2.630/2020 (Brasil, Câmara dos Deputados, 2020), que busca instituir um “dever de cuidado” para as plataformas na prevenção de danos.

A propagação de desinformação tem efeitos devastadores na confiança do público nas instituições democráticas. O STF tem atuado diretamente contra esse fenômeno, especialmente no âmbito do Inquérito 4.781 (Brasil, STF, 2020), que investiga a organização de atos considerados antidemocráticos. Decisões proferidas nesse inquérito e em casos correlatos resultaram em ordens de bloqueio de contas e perfis que atentavam sistematicamente contra a ordem democrática, firmando o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para a prática de crimes.

A desinformação pode afetar negativamente a percepção pública de governantes e candidatos, distorcendo fatos e promovendo polarização. A confiança nas eleições também pode ser comprometida, pois a desinformação tem o poder de manipular a opinião pública.

O TSE tem combatido essa prática, como visto no julgamento da Representação 0601754-50.2022.6.00.0000 (Brasil, TSE, 2023). Nesse caso, a Corte confirmou a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular baseada em desinformação e discurso de ódio, ajustando a interpretação

da lei para punir a disseminação de *fake news* que visam vulnerar a honra de adversários e a normalidade do pleito.

O TSE esclareceu que, embora o art. 57-D da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) não mencione expressamente a desinformação, a norma deve ser interpretada de acordo com sua finalidade, que é proteger a integridade da propaganda eleitoral. Com base nisso, o Tribunal entendeu ser possível aplicar a multa para coibir a disseminação de notícias falsas e manifestações abusivas que atentem contra a honra de candidatos e a normalidade do pleito.

Além disso, o Tribunal manteve a multa em seu patamar máximo, justificando que o alcance massivo do conteúdo potencializou o efeito nocivo da desinformação, não cabendo, portanto, a redução do valor com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A disseminação de notícias falsas pode levar a práticas de ataque aos direitos fundamentais dos eleitores, como no caso de discriminação eleitoral, no qual determinados grupos são alvo de campanhas de desinformação. O uso de tecnologias como *bots* (robôs) e perfis falsos para amplificar narrativas enganosas também tem sido objeto de preocupação e investigação por parte da Justiça Eleitoral, que busca garantir a paridade de armas e a lisura da disputa.

O fenômeno da desinformação é uma das maiores ameaças à integridade das democracias, pois impacta diretamente a confiança nas instituições, nas eleições e nas políticas públicas. O Judiciário, por meio de decisões que equilibram a liberdade de expressão com a proteção da ordem democrática, tem estabelecido que o combate à desinformação não é um obstáculo à liberdade, mas uma condição necessária para garantir que o debate público seja saudável, responsável e não corroa os pilares do Estado de Direito.

3. IMUNIDADE PARLAMENTAR E DISCURSOS DE ÓDIO: A MATERIALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CRISE

A imunidade parlamentar, prevista no artigo 53 da Carta Magna, é uma prerrogativa fundamental para garantir a liberdade de expressão e a independência do Poder Legislativo. Ela assegura que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, suas palavras e seus votos proferidos no exercício do mandato. Essa proteção é essencial para que os representantes do povo possam debater, fiscalizar e legislar sem receio de perseguições ou retaliações, fortalecendo o pilar da democracia.

Contudo, essa prerrogativa tem sido tensionada por um cenário de crise que, na esteira do que analisam teóricos como Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, não se manifesta por meio de uma ruptura abrupta, mas por uma erosão gradual das instituições democráticas por atores políticos eleitos. É

nesse contexto que emerge o que se pode denominar como “Jurisprudência da Crise”: um conjunto de decisões judiciais que busca reinterpretar garantias constitucionais para conter ataques sistemáticos ao Estado Democrático de Direito, especialmente quando a desinformação é usada como arma política (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Atuando como um dos principais anteparos a essa erosão, o STF tem consolidado o entendimento de que essa imunidade não é um escudo absoluto para a prática de crimes, especialmente quando se trata de discursos de ódio. A Corte estabelece uma distinção crucial: a proteção constitucional se aplica a manifestações que guardam nexos com a função parlamentar. Quando as declarações extrapolam o debate político e se convertem em ataques à dignidade de grupos, incitação à violência ou propagação de ideias contrárias à ordem constitucional, a imunidade material pode ser afastada.

Essa distinção foi aplicada de forma clara no julgamento da Petição 10.972/DF (Brasil, STF, 2024), na qual a Corte recebeu uma queixa-crime contra um deputado federal por ofensas proferidas em uma rede social. O STF reforçou que a liberdade de expressão não é um escudo para a prática de crimes como calúnia, difamação e injúria, especialmente quando as manifestações não possuem relação com o mandato e são publicadas fora do ambiente parlamentar, configurando abuso de direito.

A “Jurisprudência da Crise” se torna ainda mais nítida na Ação Penal 1.044/DF (Brasil, STF, 2022), na qual o Tribunal condenou um deputado federal por ataques ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. A Corte entendeu que tais condutas não se confundem com a legítima crítica política, mas representam um desvirtuamento da liberdade de expressão que ameaça os próprios fundamentos da convivência democrática e dos direitos humanos. A decisão resultou na perda do mandato parlamentar e na suspensão dos direitos políticos, evidenciando a gravidade com que o Tribunal trata abusos que visam corroer as instituições por dentro.

Essa interpretação se alinha com a legislação infraconstitucional, como a Lei n. 7.716/1989 (Lei do Racismo), que tipifica crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O STF tem sido rigoroso ao afirmar que a imunidade não pode servir de salvaguarda para a prática de crimes dessa natureza, que são inafiançáveis e imprescritíveis, conforme a própria Constituição. A Corte busca, assim, equilibrar a proteção da atividade parlamentar com a necessária repressão a discursos que atentam contra a dignidade e a igualdade.

Apesar da gravidade do contexto, a atuação do Judiciário não está isenta de críticas. Setores da doutrina, em linha com o pensamento de juristas como Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, alertam para o risco de um “efeito silenciador” (*chilling effect*). A preocupação é que, por receio de sanções,

parlamentares se sintam intimidados a fazer críticas contundentes, essenciais à fiscalização do poder e à vitalidade da democracia (Mendes; Branco, 2023).

Embora a preocupação com o “efeito silenciador” seja legítima, ela parece não dimensionar adequadamente a natureza da ameaça. A “Jurisprudência da Crise” não surge para cercear a crítica contundente, inerente ao jogo democrático, mas para neutralizar o que Fiss chamaria de “silenciamento” de vozes plurais pela propagação massiva e coordenada de desinformação, que visa destruir o próprio mercado de ideias.

Nesse cenário de crise, a imunidade parlamentar não se confunde com uma licença para delinquir. Ao intervir, o Judiciário não faz um juízo de valor sobre a opinião política, mas aplica a lei a uma conduta que transborda os limites da liberdade de expressão e se converte em um ilícito penal. A responsabilidade não é pela opinião, mas pelo crime.

Portanto, o posicionamento do STF, moldado por uma “Jurisprudência da Crise” é de que a imunidade é uma ferramenta de proteção ao mandato, e não ao indivíduo para fins criminosos. Manifestações que configuram discurso de ódio, especialmente em plataformas digitais, são passíveis de responsabilização. A Corte reafirma que a inviolabilidade parlamentar não é um privilégio, mas uma garantia funcional que encontra seus limites nos próprios princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição.

4. O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE NA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Nenhum campo expõe tão claramente os dilemas e a necessidade da “Jurisprudência da Crise” quanto o debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais. As plataformas digitais transformaram-se na principal arena do debate público contemporâneo, redefinindo a maneira como a sociedade consome, produz e compartilha informações.

Diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, como jornais e emissoras de TV, que exercem controle editorial, as plataformas operam com base em algoritmos que priorizam o engajamento, determinando a visibilidade do conteúdo sem uma verificação prévia de sua veracidade.

Essa arquitetura, que favorece a viralidade em detrimento da acurácia, expôs uma vulnerabilidade crítica: a capacidade de essas ferramentas serem instrumentalizadas para a disseminação em massa de desinformação, discursos de ódio e ataques coordenados contra a democracia.

Diante desse novo paradigma, o debate sobre a responsabilização desses intermediários tornou-se um dos mais urgentes e complexos do nosso tempo. Historicamente, a abordagem legal, tanto no cenário internacional com a Seção 230 do *Communications Decency Act* norte-americano, quanto no

Brasil com o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), foi a de garantir um “porto seguro” (*safe harbor*).

O artigo 19 do Marco Civil estabelece que os provedores de aplicações, como as redes sociais, só podem ser responsabilizados civilmente por conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não o removerem. Esse modelo foi desenhado para proteger a liberdade de expressão e evitar que o receio de processos levasse a uma censura privada indiscriminada.

Contudo, a escalada da desinformação e dos ataques às instituições demonstrou que o modelo puramente reativo do Marco Civil, dependente de uma ordem judicial para cada conteúdo, era insuficiente para lidar com a velocidade e o volume das ameaças digitais. Esse vácuo de eficácia regulatória compeliu o Poder Judiciário, notadamente o STF e o TSE, a adotar uma postura mais ativa, interpretando a legislação de forma a exigir maior colaboração e diligência por parte das plataformas.

Essa atuação se manifesta em decisões que determinam o bloqueio de contas e canais que atentam sistematicamente contra a ordem democrática, afirmando a legitimidade de tais medidas para fazer cessar atividades criminosas. Um exemplo claro dessa postura é o julgamento do Agravo Regimental na Petição 10.391/DF (Brasil, STF, 2023).

Nesse caso, o STF manteve a decisão de bloquear perfis em redes sociais que eram utilizados para propagar discursos de ódio, subverter a ordem e incentivar a quebra da normalidade institucional. A Corte reforçou que a liberdade de expressão é balizada pelo binômio “liberdade e responsabilidade” e não pode ser usada como um escudo para a prática de atividades ilícitas. O Tribunal considerou o bloqueio dos perfis uma medida necessária e adequada para interromper a atividade criminosa, deixando claro que, uma vez desvirtuado o exercício da liberdade de expressão, a Constituição autoriza medidas repressivas.

Diante da percepção de que a legislação precisa evoluir, o Congresso Nacional debate o Projeto de Lei n. 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”. A proposta busca criar um marco regulatório, superando o modelo do “porto seguro” ao estabelecer um “dever de cuidado” para as plataformas.

Isso significa que elas teriam a obrigação de atuar com diligência para prevenir e mitigar a disseminação de conteúdos ilícitos graves, como crimes contra o Estado Democrático de Direito, atos de terrorismo e incitação à violência, além de prever maior transparência em seus algoritmos e sistemas de moderação.

O cerne da controvérsia em torno dessa nova regulação reside em como implementar essa maior responsabilidade sem instituir uma forma de censura. De um lado, as plataformas e os defensores de uma liberdade de expressão

mais ampla argumentam que a obrigação de monitorar proativamente o conteúdo poderia levar à remoção excessiva de publicações legítimas, cerceando o debate. De outro, juristas e organizações da sociedade civil defendem que as empresas que lucram com o engajamento gerado por seus produtos têm uma corresponsabilidade ética e legal na prevenção dos danos que eles podem causar à sociedade.

O Brasil, portanto, encontra-se em um momento de reavaliação de seu modelo regulatório. A jurisprudência do STF e do TSE já aponta para um caminho de maior responsabilização das plataformas, enquanto o Legislativo busca consolidar essa tendência em uma nova lei.

O desafio fundamental é construir um sistema que consiga, simultaneamente, proteger os usuários de conteúdos nocivos e ataques coordenados, sem sacrificar as liberdades fundamentais que são a base de uma sociedade democrática e plural.

CONCLUSÃO

A trajetória percorrida neste artigo demonstrou a emergência do que se conceituou como “Jurisprudência da Crise” no Brasil. Diante de um cenário de erosão democrática, o Poder Judiciário foi compelido a assumir uma posição de vanguarda. Essa lógica se manifestou em três frentes interdependentes: na consolidação do binômio “liberdade com responsabilidade”, na funcionalização de prerrogativas como a imunidade parlamentar e no tensionamento do modelo reativo do Marco Civil da Internet.

Essa atuação judicial, contudo, não ocorre sem atrair críticas de ativismo. Todavia, a tese aqui defendida é que, diante de ataques que visam corroer as regras do jogo democrático, a inação do Judiciário equivaleria a uma omissão. A “Jurisprudência da Crise” revela-se, assim, menos como uma escolha de poder e mais como o exercício do dever de salvaguarda institucional, inerente ao papel contramajoritário das cortes constitucionais em uma democracia.

Resta, por fim, a indagação sobre o legado dessa jurisprudência. Uma perspectiva a enxerga como um remédio excepcional, destinado a vigorar apenas enquanto perdurar a ameaça. Contudo, uma visão alternativa sugere que os desafios impostos pela era digital são estruturais e, como se observa em diversas democracias ocidentais, transcendem as divisões ideológicas tradicionais. Se assim for, a “Jurisprudência da Crise” pode ser o embrião de uma reinterpretação duradoura das garantias fundamentais, adaptando o Direito Constitucional a um novo paradigma.

Independentemente de seu caráter, o desafio é converter essa jurisprudência reativa em um marco regulatório estável. Essa transição

aponta para um esforço coordenado: no Legislativo, com a construção de marcos que instituem um dever de cuidado, sempre em equilíbrio com a proteção à liberdade de expressão; no próprio Judiciário, com a consolidação de teses que ofereçam maior segurança jurídica; e na esfera privada, exigindo das plataformas maior transparência e corresponsabilidade.

O grande desafio, em todas essas frentes, é calibrar a intervenção para neutralizar a ameaça sem, contudo, criar ferramentas que possam ser instrumentalizadas para a censura ou a perseguição de opositores legítimos. O futuro das democracias liberais dependerá da capacidade de transformar as lições da crise em alicerces para uma esfera pública livre e segura.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ficha de tramitação da proposição nº 2256735*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 1º mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781 Distrito Federal. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.970/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 6 nov. 2024. Primeira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 10972 DF. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1044 DF. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 10.391. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0601498-10.2022.6.00.0000*. Brasília, DF: TSE, 2022a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0600856-37.2022.6.00.0000*. Brasília, DF: TSE, 2022b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000*. Brasília, DF: TSE, 2023.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. *Section 230*. Electronic Frontier Foundation, [s.d.]. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/cda230>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FISS, Owen. *A Ironia da Liberdade de Expressão*: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights*. The American Political Science Review, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

RAIS, Diogo. *O Falso da Notícia Falsa*: Desinformação e Legitimidade da Democracia Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do ‘Hate Speech’. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 18-52, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George S. Diehl. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CAPÍTULO 3

RESPOSTAS INSTITUCIONAIS,
INCLUSÃO E DIÁLOGO NA DEFESA
DA INTEGRIDADE ELEITORAL
E DEMOCRÁTICA
